



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0003092-39.2021.8.19.0068



Apelante: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A

Apelado: MARCOS JUNIO AIRES DE MORAES SILVA

Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Rio das Ostras

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu.

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA
DE IRREGULARIDADE (TOI). RECUPERAÇÃO DE
CONSUMO. TEMA 1.436 DO STJ. SUSPENSÃO DO
RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que declarou nulo o TOI e o débito de R\$ 23.027,69 dele decorrente, determinou a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos e condenou a concessionária ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o recurso deve ser suspenso em razão da afetação, ao Tema Repetitivo nº 1.436 do STJ, da controvérsia sobre desvio de energia elétrica ocorrido antes do medidor e recuperação de consumo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A controvérsia do recurso coincide com as questões submetidas ao Tema Repetitivo nº 1.436 do STJ.
4. O STJ determina a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Trâmite recursal suspenso.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0003092-39.2021.8.19.0068



Tese de julgamento: 1. A identidade entre a controvérsia recursal e a matéria submetida ao Tema Repetitivo nº 1.436 do STJ impõe a suspensão do recurso até o julgamento do precedente qualificado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, I, e 1.037, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.436, REsp nº 2.233.662/PE e REsp nº 2.233.539/PE, afetação em 20.05.2026, Min. Sergio Kukina.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de ato ilícito e débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada por MARCOS JUNIO AIRES DE MORAES SILVA em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., na qual o autor impugna a lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI nº 1781330 e a cobrança dele decorrente.

A sentença que julgou procedentes os pedidos, para declarar a nulidade do TOI nº 1781330 e desconstituir o débito de R\$ 23.027,69; determinar que a ré se abstenha de efetuar cobranças ou suspender o fornecimento de energia em razão do débito; determinar a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito relativamente à dívida discutida; condenar a concessionária à restituição, em dobro, dos valores eventualmente pagos em razão do parcelamento do TOI; e ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação. Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, a legalidade do procedimento de apuração do TOI e da cobrança de recuperação de consumo, defendendo que o TOI foi





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0003092-39.2021.8.19.0068



lavrado em conformidade com a regulamentação da ANEEL e constitui ato legítimo decorrente das atribuições conferidas à concessionária.

Afirma que, em inspeção realizada em 27/03/2020, constatou-se que a unidade consumidora estava diretamente ligada à rede elétrica, sem passagem pelo sistema de medição, circunstância registrada no TOI. Aduz que o histórico de consumo demonstra faturamento pela tarifa mínima durante o período objeto da recuperação, o que corroboraria a irregularidade constatada. Sustenta, ainda, que foi realizada avaliação técnica do medidor e que o consumidor dispõe de oportunidade para impugnar administrativamente a apuração. Defende, nesse contexto, a validade dos documentos e telas sistêmicas apresentados como elementos de prova.

No tocante aos danos morais, sustenta a inexistência de ato ilícito e de efetiva lesão a direito da personalidade, argumentando que os fatos narrados configurariam, quando muito, mero dissabor, insuficiente para justificar a reparação extrapatrimonial.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Subsidiariamente, postula a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Não foram apresentadas contrarrazões (id 490).

É o relatório. Decido.

Analisando-se as questões controvertidas nestes autos, verifica-se que diz respeito à validade da cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica decorrente de Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, lavrado pela concessionária em razão de suposto desvio de energia elétrica ocorrido





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0003092-39.2021.8.19.0068

antes do aparelho medidor, bem como à restituição dos valores pagos pela consumidora.

A matéria encontra-se submetida ao rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, sob o Tema 1.436, afetado em 20/05/2026, nos Recursos Especiais nº 2.233.662/PE e nº 2.233.539/PE, em que se discutem as seguintes questões:

Nas ações em que se discute o desvio de energia elétrica, alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor, definir se:

- (i) se o procedimento adotado para verificação do desvio de energia elétrica, apuração, notificação e participação do consumidor observa os princípios do contraditório, da ampla defesa e as normas do Código de Defesa do Consumidor;*
- (ii) se é admissível a cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, em razão da ausência de registro pelo medidor; e*
- (iii) sendo admitida essa cobrança, se é possível a suspensão administrativa do fornecimento de energia em caso de inadimplemento.*

As questões submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça guardam estreita identidade com a controvérsia deduzida no presente feito, cuja solução dependerá, necessariamente, da orientação a ser firmada no referido julgamento repetitivo.

Em despacho proferido pelo Ministro Sergio Kukina, nos REsps 2233662/PE e 2233539/PE, determinou-se, a ampliação da suspensão determinada quando da afetação (REsps e AREsps em segunda instância e/ou no STJ), para que se estenda a todo o território nacional, de todos os feitos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0003092-39.2021.8.19.0068



pendentes (individuais ou coletivos, sem distinção), que versem sobre a questão afetada no âmbito do Tema 1436/STJ, a teor do art. 1.037, II, do CPC.

Por tais fundamentos e com fulcro no artigo 932, inciso I, do Código de Processo Civil, **suspendo o trâmite recursal**, em atendimento à determinação do STJ, até o julgamento do mérito afetado ao Tema Repetitivo nº 1436.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Maria Teresa Pontes Gazineu
Des. Relatora

